



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673005 - MG (2024/0224352-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : WILLIAM DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, consta dos autos que o agravante possui 3 condenações definitivas por crimes patrimoniais, sendo uma delas referente a crime de roubo, circunstância que demonstra a prática de delitos patrimoniais de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673005 - MG (2024/0224352-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : WILLIAM DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à *res furtiva*, consta dos autos que o agravante possui 3 condenações definitivas por crimes patrimoniais, sendo uma delas referente a crime de roubo, circunstância que demonstra a prática de delitos patrimoniais de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DA SILVA NUNES contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a denúncia que imputou ao agravante a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal foi rejeitada.

O Tribunal de origem, no entanto, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 272):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – CRIME DE FURTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AGENTE MULTIRREINCIDENTE – ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – AFASTAMENTO – NECESSIDADE.

*A aplicação do princípio da insignificância deve se ater a situações excepcionais, exigindo, para o seu reconhecimento, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo inaplicável quando constatada a reiteração na prática de crimes patrimoniais.*

Foi então interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual apontou a defesa violação ao art. 155 do CP.

Aduziu a defesa, para tanto, que (e-STJ fl. 292):

*o caso em estudo reflete, inquestionavelmente, a insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pelo Estatuto Repressor, ensejando a aplicação do adágio latino minima nom curat praetor., que fundamenta o princípio da bagatela, cunhado por Claus Roxin, na década de 60.*

*Isto porque, o objeto do furto foram 02 Queijos, avaliados em R\$92,85 (noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme Laudo de Avaliação Indireta de f. 11; devidamente apreendidos (Auto de Apreensão de f. 22) e restituídos (Termo de restituição de fl. 16), tendo como vítima o estabelecimento comercial denominado “Supermercado Big Mais”.*

*Ademais, o ano da ocorrência do delito foi 2017, ocasião em que o salário mínimo vigente era de R\$ 937,00 e, portanto, a res – 02 Queijos, avaliados em R\$92,85 - de valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

*Desse modo, o desvalor do resultado não gerou qualquer lesão ao bem jurídico tutelado que pudesse implicar um decreto condenatório.*

Requeru, ao final, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 352/358, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 361/363 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que, *"nos furtos praticados por reincidentes ou não, de forma qualificada ou de forma simples, sendo insignificante o valor da res furtiva, as condições pessoais do acusado são irrelevantes para se aplicar o Princípio da Insignificância"* (e-STJ fl.376).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A Corte de origem reformou a decisão que havia rejeitado a denúncia oferecida em desfavor do agravante, tendo em vista a reincidência (três condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, sendo uma delas referente a crime de roubo).

Assim, concluiu não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância em razão da reiteração delitiva do recorrente, entendimento que se ajusta à orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO- MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*

*2. O valor da res furtiva é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. É certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.*

*3. Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Deste modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, a qual estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificação de a medida ser socialmente recomendável.*

*4. Situação concreta em que o agravante ostenta três condenações anteriores, por furto qualificado (2013), roubo majorado (2014) e furto qualificado (2017), o que evidencia a sua habitualidade delitiva.*

*5. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, embora a sanção corporal imposta ao agravante não ultrapasse 4 anos de reclusão, no caso dos autos, está plenamente justificada a fixação no regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.359.098/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0224352-8

AgRg no  
AREsp 2.673.005 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03280890620178130105 10000232489872003

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.